MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº	**22/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	23118.015495/2022-73
INTERESSADO:	SECONS
ASSUNTO:	Revogação de Resoluções

Senhoras e Senhores Conselheiras e Conselheiros do CONSAD

I. RELATÓRIO

Chega a esta relatoria a solicitação advinda da SECONS, via ofício nº 28/2022/SECONS/REI/UNIR (1163460), cuja a petição é a revogação de normas já revogadas tacitamente ou aquelas já sem efeito por ter exaurido seu tempo de efeito normativo.

O referido ofício traz o relatório de todos os atos, que se requer a revogação, em sua totalidade resoluções sobre matérias orçamentárias de anos pretéritos específicos, que tiveram seus efeitos apenas para os exercícios financeiros a que se referiam. Outra parte formada de normas cuja a matéria são os *planos de auditoria interna* , também com força normativa apenas para os exercícios específicos para que foram elaborados.

O relator teve o cuidado de consultar, resolução por resolução, para confirmar as matérias discutidas nos atos e observou que todas realmente já estavam sem efeitos em função da perda natural de força de norma por questões temporais e portanto extintas tacitamente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A solicitação da SECONS esta pautada no decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, especifícamente em seu artigo

8º e seus consecutivos incisos, a seguir transcritos:

> Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:
>
> I - já revogadas tacitamente;
>
> II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo;
>
> III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

III. CONCLUSÃO

1. Diante do relato e da fundamentação legal que rege a matéria, especificamente o inciso II, do artigo 8ª, da Lei nº 10.139 de 28 de novembro de 2019, este conselheiro, salvo melhor juízo, é de parecer favorável a revogação das normas solicitadas pela SECONS via ofício nº 28/2022/SECONS/REI/UNIR.

2. Deixa aqui a sugestão de que, para as próximas normas e resoluções, que tenham seu efeito normativo natural por tempo determinado, traga, em seu o conteúdo, uma cláusula de auto-revogação para que, desta feita, este trabalho de controle e apreciação, por parte dos conselhos quanto a seu perecimento legal , sejam evitados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO**, **Presidente**, em 09/08/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1446765** e o código CRC **80D1EAD7**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 18/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.015495/2022-73

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior de Administração (CONSAD)** **Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF)**	
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores	
Parecer	22/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Listagem de atos dos conselhos superiores não revogados expressamente de matéria relacionada a proposta orçamentária e plano de ação
Relator(a)	Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho

Decisão:

Na 104ª sessão ordinária, em 16/08/2023, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, cujo relator é "**FAVORÁVEL** a revogação das normas solicitadas pela SECONS via ofício nº 28/2022/SECONS/REI/UNIR."

Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho
Presidente da CAOF

Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO**, **Presidente**, em 16/08/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1454256** e o código CRC **65AED4CE**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 22/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1446765) e o Despacho Decisório de nº 18/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1454256) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 16/08/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1454296** e o código CRC **4CEB8D93**.

Referência: Processo nº 23118.015495/2022-73 SEI nº 1454296